



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 163/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.269 de 20 de dezembro de 2024 e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Monitoramento – CIP/SMSPLP. Art. 149-A da Constituição Federal. Ampliação da finalidade da contribuição para incluir sistemas de segurança e preservação de logradouros públicos. Constitucionalidade e limites. Jurisprudência do STF. Natureza vinculada. Requisitos formais e materiais. Técnica legislativa e legalidade tributária. Adequação aos princípios da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, com sugestão de correções.

Do relatório.

1. Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia, Estado do Paraná, que visa ampliar a finalidade da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), incluindo sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

2. A proposição visa ampliar a destinação das receitas da contribuição atualmente destinada ao custeio da iluminação pública, incluindo também os sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação dos logradouros públicos (art. 1º).

3. Alterando o disposto nos artigos 430, 433, 434, 435, 437, 438, 439, 440 e 441, também incluindo o artigo 432-A, todos da Lei Municipal nº 1.269 de 20 de dezembro de 2024, com o mesmo propósito, ampliando o nome da contribuição para Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação dos Logradouros Públicos - CIP/SMSPLP (art. 2º ao art. 10).

4. Em sua mensagem o autor se limita a afirmar que o objetivo é atualizar o sistema tributário em conformidade com a Constituição Federal. É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

A proposição se refere diretamente à alteração da Lei Municipal nº 1.269, de 2024,



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

contudo o texto não acompanha o dossiê, nem mesmo os dispositivos alvos da alteração, à considerar a extensão da citada lei. Infringência superável com acesso ao banco de dados legislativo dessa Casa de Leis.

6. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

7. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

8. A proposição está redigida seguindo as orientações gerais da norma de regência da produção legislativa, contudo, demanda correções de formatação e técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

9. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, com sugestões pontuais de aperfeiçoamento redacional.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

10. Nos termos dos incisos I, II e III do art. 30, da Constituição Federal, também nos termos do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como suplementar a legislação federal e estadual, instituir e arrecadar tributos de sua competência. A matéria em questão insere-se no âmbito do interesse local e da organização do sistema tributário municipal.

A instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública encontra fundamento no art. 149-A da CF88, inserido pela EC nº 39/2002. Trata-se de contribuição especial de competência dos Municípios e do Distrito Federal, com base de incidência vinculada ao serviço de iluminação pública.

11. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se harmoniza com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Prefeito e Vereadores a iniciativa de leis que disponham sobre tributos. Conclui-se quanto à iniciativa que a proposição respeita esse requisito formal.

12. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

13. Compete esclarecer que em razão da matéria “código tributário” se enquadrar



indiretamente nos temas do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Edis.

Da materialidade da proposição.

14. A proposição pretende a alteração da legislação tributária, para fim de ampliar a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição exclusiva para financiar a iluminação pública.

15. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de sistema tributário municipal, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

16. A proposta legislativa encontra fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002, conferindo competência aos Municípios para instituir contribuição destinada ao custeio de serviço de iluminação pública, vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Decorridos mais de vinte anos da instituição do tributo, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o sistema tributário nacional, também alterou o art. 149-A da Constituição Federal, vejamos:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Neste contexto, verifica-se que houve a ampliação da destinação da contribuição para abarcar os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, encontra amparo constitucional direto, não havendo ofensa a princípios ou normas de hierarquia superior.

17. O projeto não infringe normas infraconstitucionais federais, especialmente a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (art. 77 e seguinte), que estabelece os contornos gerais das contribuições de melhoria e contribuições especiais.

18. A alteração proposta sistemática proposta preserva a base de cálculo vinculada ao consumo e considera o princípio da capacidade contributiva.

19. A Lei Orgânica Municipal em seu art. 121 dispões sobre os tributos municipais, vejamos:

Art. 121. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Onde verifica-se que o dispositivo estabelece taxativamente os tipos de tributos



possíveis em âmbito municipal, o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

20. Do cotejo do dispositivo com o art. 145 da Constituição Federal e o art. 129 da Constituição Estadual com o disposto no art. 121 da Lei Orgânica, percebe-se a aplicação da taxatividade, não por menos foi o motivo pelo qual o art. 149-A foi incluído no texto constitucional, instituindo a contribuição especial objeto da proposição.

21. A contribuição foi instituída na legislação municipal pelo inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005 e tratada do art. 336 ao 342 da mesma lei, e mantida no art. 9º e no inciso II do § 3º do art. 36 da Lei Municipal nº 1.269, de 2024 e tratada do art. 430 ao art. 441 da mesma lei.

A inclusão da nova destinação da CIP na Lei Orgânica Municipal, embora não seja formalmente exigida pela Constituição Federal, é recomendável à luz do princípio da simetria e da segurança jurídica, especialmente diante da previsão taxativa atualmente vigente por meio de Emenda à Lei Orgânica.

22. Quanto a ampliação do objeto da contribuição, a proposta legislativa amplia a destinação da COSIP, agora denominada CIP/SMSPLP, para incluir sistemas de monitoramento urbano, a exemplo câmeras, sensores, algoritmos de análise, iluminação inteligente etc.

A doutrina administrativista é taxativa em que contribuições especiais devem respeitar os princípios da vinculação estrita entre o tributo e o serviço custeado, e da legalidade tributária específica (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2023).

23. A inclusão de tais aplicações na legislação se faz necessária para admitir que a CIP custeie atividades de monitoramento se conformando com os novos limites constitucionais da contribuição especial autorizada no art. 149-A e sem extrapolar limites legais municipais.

24. A proposição deve observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que regula a redação e estruturação das leis, o projeto apresenta falhas técnicas relevantes como a alteração do nome da contribuição sem revogar a nomenclatura anterior e alcançar todas as citações da contribuição no texto legal; ausência de previsão clara de base de cálculo e alíquota aplicável ao novo componente de monitoramento, contrariando o princípio da legalidade estrita tributária (CTN, art. 97); deficiência na delimitação do fato gerador e do conceito técnico de “unidade não imobiliária”.

25. Recomenda-se avaliar a simplificação do acrônimo “CIP/SMSPLP” para fins de inteligibilidade e comunicação social, eventualmente, manter o acrônimo atual “COSIP” que já é conhecido pelo contribuinte.

26. Ainda são necessárias adequações na denominação do Capítulo I do Título IV do Livro II e na denominação do Anexo X caso seja alterado o acrônimo da contribuição e promover as alterações necessárias no art. 9º da Lei Municipal nº 1.269, de 2024 que é o dispositivo que conceitua e define a aplicação do tributo.

27. Considerando a quantidade de pontos a serem adequados e a extensão diante da proposta, sugere-se a apresentação de emenda substitutiva com texto integrador de todos os conceitos apresentados com os princípios e regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

28. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade formal e material,



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

legalidade e adequada iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025. Entretanto, ressalta-se a necessidade de complementação do projeto com as emendas propostas, como condição para sua plena regularidade e exequibilidade.

29. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

30. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

31. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

32. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

33. Diante do exposto, ressalto que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, competindo ao Presidente da Câmara e à Comissão de Justiça e Redação a decisão sobre a admissibilidade da matéria, e ao Plenário a avaliação de seu mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Corbélia/PR, 05 de junho de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485